



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500213-46.2023.8.26.0544, da Comarca de Cajamar, em que é apelante FRANCIMAR SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 4.813

APELAÇÃO: 1500213-46.2023.8.26.0544

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Francimar Silva Pereira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Cajamar (2ª Vara Criminal)

Juíza de primeiro grau: Marcelo Henrique Mariano

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. I. Caso em Exame: Francimar Silva Pereira foi condenado por tráfico de drogas, dano qualificado e resistência, com penas somadas de reclusão de 7 anos, detenção de 6 meses, com início no regime fechado, e 593 dias-multa. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a veracidade e coerência dos depoimentos dos guardas municipais; (ii) a insuficiência de provas para a condenação pelo crime de resistência; (iii) a ausência de dolo no crime de dano. III. Razões de Decidir: Os depoimentos prestados pelos guardas municipais são harmônicos e, juntamente com os demais elementos de prova colhidos, demonstraram com segurança que o réu trazia consigo as drogas apreendidas, que se opôs à execução de ato legal mediante violência e que danificou a viatura pertencente à corporação da guarda municipal. IV. Dispositivo e Tese: Recurso de apelação não provido. Sentença recorrida mantida pelos seus próprios fundamentos (artigo 252 do RITJSP). Legislação Citada: CPP, art. 593; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 40, inciso III; Código Penal, arts. 163, parágrafo único, III, 329, § 1º, e 69; CF/1988, art. 15, III; Código Eleitoral, art. 71, § 2º; CPC, art. 98, § 3º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 9º, "b". Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 672.359/SP; STJ, HC n. 398.722/SC; EAREsp n. 1.311.636/MS; REsp 1719792/MG; HC n. 451.260.

Vistos para julgamento

FRANCIMAR SILVA PEREIRA, representado por defensoria dativa, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 158/169) contra a r. sentença que o condenou como incurso (i) no artigo 33 *caput* da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) ao cumprimento de reclusão de 5 anos e 10 meses e no pagamento de 583 dias-multa, (ii) no artigo 163, parágrafo único, III do Código Penal (dano qualificado) ao cumprimento de detenção de 6 meses e no pagamento de 10 dias-multa e (iii) no artigo 329, § 1º do Código Penal (resistência) ao cumprimento de reclusão de 1 ano e 2 meses, totalizando reclusão de 7 anos e detenção de 6 meses a serem cumpridas regime inicial fechado e no pagamento de 593 dias-multa (fls. 132/140).

O apelante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: há dúvidas nos depoimentos prestados pelos guardas municipais, pois um deles afirma que as drogas estavam no bolso do apelante e outro afirma que as drogas estavam numa sacola; o apelante estava num pesqueiro com a família; o apelante deve ser absolvido por falta de provas ou a pena ser reduzida no seu patamar mínimo; não há provas de que o apelante cometeu o crime de resistência e deve ser absolvido de tal imputação; alternativamente, a pena pelo crime de resistência deve ser reduzida, pois não houve impedimento de ato legal; o apelante deve ser absolvido do crime de dano, pois se desesperou dentro da viatura quando lhe foi atirado spray de pimenta e acabou dando chutes; não teve intenção de causar danos; requereu o provimento do recurso de apelação e a reforma da sentença, nos termos propostos (fls. 158/169).

O Ministério Público, em contrarrazões, **alega o seguinte**: as versões apresentadas pelos guardas municipais foram uníssonas, críveis e detalhadas; o apelante foi abordado e desferiu uma cotovelada no nariz do guarda Davi e posteriormente empreendeu fuga; o apelante foi posteriormente detido; os danos causados na viatura foram comprovados; foram apreendidas drogas com o réu; a agressão sofrida pelo guarda municipal Davi foi comprovada por laudo pericial;

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

requereu a manutenção da sentença e o não provimento do apelo (fls. 173/175).

O Ministério Público, em segunda instância, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 195/201).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

O digno Juízo *a quo* decidiu acertadamente ao julgar procedente a ação penal.

A pretensão recursal **não** procede, pois, a r. sentença de primeiro grau deu ao caso a correta solução, o que permite seja ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal² e como admite o STJ³ e o próprio STF⁴, não caracterizando vício de fundamentação ou qualquer nulidade, como sedimentado por esta Corte⁵.

Consta da denúncia a seguinte imputação: no dia 15/1/2023, por volta das 13h30, na cidade de Cajamar, o réu, próximo a uma escola, trazia consigo 8,5 gramas de cocaína (6 porções), 9,8 gramas de crack (24 porções) e 19,6 gramas de maconha (6 porções); ao ser abordado, opôs-se á execução de ato legal e mediante violência contra um guarda municipal, empreendeu fuga; nas mesmas circunstâncias, após ser detido em flagrante delito, o réu causou danos na viatura; o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III da Lei 11.343/2006 e artigos 329, §1º e 163, parágrafo único, III, ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 80/82).

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos:

² “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ “(...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018) e (...) É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma).

⁴ RE 763081 AgR/MG. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262152/false>; “(...) se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “per relationem” (HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello – HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello); “(...) reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 37.879/MG, Rel. Min. Luiz Gallotti – RE 49.074/MA, Rel. Min. Luiz Gallotti); “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

⁵ ED Cível 1117436-90.2019.8.26.0100; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023. Agravo de Instrumento 2283937-26.2019.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/05/2020.

*“Vistos. FRANCIMAR SILVA PEREIRA foi processado como incurso nos crimes dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 163, parágrafo único, III, e 329, ambos do CP, porque em 15.01.2023, por volta das 13h30, na Rua Cruzeiro, n. 07, Cajamar/SP, trazia consigo, com o propósito de venda a terceiros, 6 porções de cocaína, com peso bruto de 8,5 gramas, 24 pedras de crack, com peso bruto de 9,8 gramas, 6 porções de maconha, com peso bruto de 19,6 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, empregada contra o guarda municipal Davi Maciel, bem como deteriorou o veículo automotor placa RML0B02, de propriedade do Município de Cajamar. A denúncia foi recebida por decisão proferida na fl. 83, em 07.11.2023. Resposta à acusação anexada nas fls. 102-103, reservando-se o direito de apresentar as teses defensivas ao final da instrução. Ratificado o recebimento (fls. 106-107), foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que produzida a prova oral, e, ao final, interrogado o acusado. Em debates, o Ministério Público a procedência da pretensão acusatória; autoria recai sobre o acusado; negativa isolada; pena: personalidade voltada à prática de crimes; art. 33 - natureza e quantidade de drogas, aumento causa do art. 40, III, na terceira fase, e inviabilizado o reconhecimento do privilégio; art. 329 do CP ato não se executou (§ 1º); regime inicial fechado; oficiado ao DEECRIM (em cumprimento de pena); fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados. A defesa requereu a absolvição; não restou comprovado que o acusado tenha concorrido para a prática dos delitos tipificados na denúncia; estava em pesqueiro com esposa e filho, até por volta das 17h; foi abordado por guardas municipais, que o atribuíram a conduta, não praticada; versão da vítima Davi é contrária à prestada em fase policial; no primeiro depoimento, expôs que drogas estavam em seu bolso, dentro de um maço de cigarros; em juízo, que trazia as porções em uma sacola, arremessando-as; em caso de condenação, requer seja a pena aplicada no mínimo legal, com fixação de regime inicial semiaberto. É o relatório. O processo seguiu sem vícios, foi regularmente instruído e está formalmente em ordem. O crime de tráfico de drogas está tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Cuida-se de crime próprio na modalidade prescrever e comum nas demais condutas; formal; doloso; comissivo; de perigo abstrato; instantâneo nas condutas importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, prescrever, ministrar, entregar a consumo e fornecer e permanente nas condutas expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar; (Gabriel Habib, Leis Penais Especiais, 10ª ed., p. 673). Na hipótese, está materializado pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 11-16), auto de exibição e apreensão (fl. 18), laudos de constatação (fls. 20-25 e 59-61), e prova oral produzida sob o crivo do contraditório. **O guarda municipal Davi Maciel, vítima, atestou que** adentraram na rua, e acusado, ao vê-lo, saiu; foi rápido atrás dele; determinou que encostasse; percebeu ter jogado algo no chão (posteriormente encontradas drogas em seu interior); ao segurar sua mão para algemar, recebeu uma cotovelada no nariz; empreendeu fuga; tentou interceptá-lo, sem sucesso; é conhecido dos meios policiais (vulgo França); informadas as características, levaram as porções apreendidas para a delegacia; réu foi preso pela viatura da ROMU, posteriormente; visualizou o veículo danificado, mas não participou da ocorrência; quanto à cotovelada no nariz/soco, sangrou muito; há quatro escolas nas proximidades; confirma ter visto acusado arremessar sacola. **O guarda municipal Emerson Severo das Neves narrou que** receberam informações de que colega de trabalho havia detido suspeito com sacola; ao tentar algemá-lo, recebeu uma cotovelada, e evadiu; informou ter sido “França”;*

*realizado patrulhamento pelas imediações, localizaram-no na Rua Cruzeiro; estava com um prato de comida na mão, o qual foi arremessado contra a guarnição; negou o tráfico; colocado no guarda-presos, e deu vários chutes no compartimento; foi reconhecido na delegacia pela vítima da cotovelada. **O guarda municipal Paulo Roberto de Oliveira expôs que** no dia dos fatos, por volta das 13h, recebeu notícia via rádio sobre abordagem e encontro de drogas; ao tentar algemar o suspeito, o guarda municipal recebeu uma cotovelada, com fuga; por volta das 17h, adentraram a Rua Cruzeiro, e encontraram o acusado; desceram da viatura para conversar com ele; estava com um prato de comida, o qual foi arremessado na equipe; levado até a delegacia de Jordanésia; ao chegarem, havia avariado o compartimento de guarda-presos com chutes; não participou da primeira abordagem (por volta das 13h30); segunda abordagem por volta das 17h30-40; Francimar negou a autoria do tráfico; foi utilizado spray de pimenta, durante a abordagem. **O guarda municipal Alonso Junior Barbosa do Carmo relatou que** estava patrulhando pela Rua Cruzeiro; em dado momento, ao avistar a viatura, acusado tomou destino ignorado; resistiu à abordagem; encontradas porções no bolso, desferiu cotovelada, que atingiu na fase no guarda municipal; empreendeu fuga. **Antonio Ribeiro da Silva testemunhou que** acusado esteve no estabelecimento que é proprietário entre 11-12h; confirma que Davi pediu para funcionário guardar alguns danones para o filho dele (estava com esposa e filho); não conhecia Francimar; recordou por conta do pedido para guardar alimentos. **Em seu interrogatório, Francimar Silva Pereira** negou a autoria delitiva; um dia antes, teve festa na casa do irmão, na Rua Cruzeiro; cerca de 21h, foi para sua casa; no meio do caminho pediu para levá-lo ao Rancho Bom; no domingo, levou-o até o rancho; passou no supermercado, comprou algumas coisas, e foi até o local, por volta das 8h; pediu a Elias (funcionário) para guardar danones da criança na geladeira; ficou o dia todo no local; saiu por volta das 16h; voltou para a casa do irmão; desceu até um bar próximo para comprar refrigerante para a filha, com prato na mão; havia três viaturas, aglomerados pelo bar; recebeu um mata-leão; prato caiu; negou; colocado na viatura, jogaram spray de pimenta, e o levaram; passou mal e se debateu na viatura; guarda municipal Davi sempre passou pela casa do irmão (em patrulhamento); acha que foi acusado por ele por ter tatuagem; nunca foi abordado pelos guardas municipais; foi no pesqueiro com esposa e filha; pagou R\$ 20,00 para entrar; não tem passagem por tráfico; irmão mora na Rua Cruzeiro, casa 10. Registra-se que: “O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova [...]” (STJ, AgRg no HC 672.359/SP). **Os dois agentes responsáveis pela abordagem (Davi e Alonso) relataram ter presenciado o acusado na Rua Cruzeiro, com porções de drogas, ocasião na qual foi abordado, e, quando do algemamento, desferiu uma cotovelada no GCM Davi. As lesões sofridas pelo agente público restaram materializadas pelo laudo pericial de fls. 55-56. A despeito da divergência acerca da forma de acondicionamento das porções (no bolso, conforme fls. 5-6, ou em uma sacola, conforme afirmado pelo agente Davi em juízo), é certo que as circunstâncias da abordagem permitem concluir, com a segurança necessária, que as porções pertenciam ao acusado, e eram destinadas à venda para terceiros, porque de natureza distinta (maconha, crack e cocaína), em quantidade incompatível com a finalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em porções individualizadas, e em local conhecido pela prática de tráfico. Consigna-se que o acusado foi reconhecido pelos agentes (fls. 28-29), e,***

posteriormente, foi abordado pelos agentes Emerson e Paulo, tendo arremessado um prato em sua direção. Não há nos autos qualquer indício de que os servidores públicos queiram prejudicá-lo ou atribuir-lhe delito não praticado, tendo o próprio réu afirmado em juízo que não os conhecia de ocorrências anteriores. A versão exculpatória, no sentido de que teria permanecido durante todo o dia 15.01.2023 (das 8h até as 16h) em um pesqueiro não se sustenta, e foi desmentida pelo testemunho de Antonio, o qual informou a permanência do acusado no local até as 12h, ou seja, antes do horário da primeira abordagem noticiada, a reforçar a tese acusatória. Igualmente inverossímil a versão de que teria combinado com o motorista particular, no dia anterior, o transporte até o pesqueiro Rancho Bom, sem qualquer prova do alegado, e bastaria ao réu arrolar o motorista (segundo noticiou, é seu amigo) ou sua esposa para testemunharem a narrativa, o que não ocorreu. Por sua vez, a versão apresentada pelos agentes, em ambas as fases, é coerente e harmônica, e vincula o acusado às porções apreendidas e à traficância. Portanto, com os elementos de prova juntados aos autos, impõe-se a prolação do decreto condenatório, na medida em que suficientemente demonstrada a prática do delito objeto da imputação. Com relação ao delito do art. 329 do CP, tipifica a conduta de: “opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”. Da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, conclui-se que o acusado, quando da abordagem, desferiu cotovelada no agente público Davi, materializada pelo laudo pericial de fls. 55-56, impedindo a execução do ato legal, pois, após a agressão, empreendeu fuga, sendo de rigor a condenação pela prática da figura qualificada, tipificada no § 1º, ante a não consumação do ato legal. Por fim, acerca do crime de dano qualificado, restou materializado pelo laudo pericial de fls. 72-75 e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. O próprio acusado confirma ter desferido os chutes no compartimento de transporte de presos (“guarda-presos”), mas alega tê-lo feito em razão de os agentes aplicarem spray de pimenta ao colocá-lo no local. Apesar de o agente Paulo Roberto de Oliveira confirmar a utilização do spray, mencionou tê-lo realizado quando da abordagem, em razão da aglomeração de populares, e não no interior do veículo, o que, inclusive, não se justificaria, na medida em que também atingiria os agentes responsáveis pela condução do automóvel. Assim, restou satisfatoriamente demonstrada a prática do delito do art. 163, parágrafo único, III, do CP, assim como o elemento subjetivo doloso, sendo caso de condenação. Passa-se à dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação, em atenção aos arts. 59 do CP, 42 e 43 da Lei n. 11.343/2006, foram apreendidas cerca de 20 (vinte) gramas de drogas, em sua maioria maconha, quantidade módica e incompatível com o acréscimo da reprimenda. Em reforço: “Consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. Embora a nocividade da droga seja critério idôneo para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal, o caso envolveu a apreensão de pequena quantidade de entorpecente, o que, por questão de proporcionalidade, enseja a redução da pena-base para o piso legal” (STJ, HC n. 398.722/SC)”. O acusado possui mau antecedente oriundo do processo n. 1500416-71.2022.8.26.0114 (fls. 126-130), a justificar o acréscimo de 1/6 à reprimenda, fixada a pena-base do delito do art. 33 em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, uma vez que as demais circunstâncias não excedem a gravidade inerente a o tipo. Sobre a

personalidade e conduta social: "a valoração negativa da personalidade com fundamento nas condenações transitadas em julgado não encontra respaldo na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedente criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente" (EAREsp n. 1.311.636/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 26/4/2019). No tocante aos demais delitos, em razão do mau antecedente acima mencionado, as penas-base são ajustadas em 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, para o crime do art. 163, parágrafo único, do CP, e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para o delito do art. 329, § 1º, do CP. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes para os delitos dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 329, § 1º, do CP, mantidas as penas nos patamares prévios. Quanto ao dano qualificado, ante a confissão em juízo, ainda que qualificada, a pena é restabelecida ao mínimo legal. Na terceira fase, descabida a concessão da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque o acusado possui mau antecedente, impeditivo do reconhecimento do privilégio. Sobre a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas são majoradas de 1/6 a 2/3 nos casos em que: "a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos". De acordo com o STJ, a causa de aumento tem natureza objetiva, e é desnecessária a efetiva comprovação da mercancia na entidade de ensino, ou que o comércio vise atingir os estudantes, bastando que a prática do delito se dê nas proximidades. Isso porque: "a razão de ser da norma é punir de forma mais severa quem, por traficar nas dependências ou na proximidade de estabelecimento de ensino, tem maior proveito na difusão e no comércio de drogas em região de grande circulação de pessoas, expondo os frequentadores do local a um risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância" (REsp 1719792/MG). A Corte, no HC n. 451.260, ao versar sobre a referida causa de aumento, ponderou que: "não ficou evidenciado nenhum benefício advindo ao paciente com a prática do delito nas proximidades ou nas imediações de estabelecimento de ensino o ilícito foi perpetrado, tão somente, em um domingo, de madrugada e se também não houve uma maximização do risco exposto àqueles que frequentam a escola (alunos, pais, professores, funcionários em geral), deve, excepcionalmente, em razão das peculiaridades do caso concreto, ser afastada a incidência da referida majorante". Assim, apesar da objetividade da causa de aumento, há de se aferir se a circunstância gera algum benefício em razão da maximização na circulação de pessoas. No caso, uma vez que o flagrante foi realizado em um domingo (15.01.2023), não há benefício da circulação de pessoas, devendo ser afastada a majorante. Em conclusão, as penas definitivas são fixadas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa para o crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão para o crime do art. 329, § 1º, do CP, e 6 (seis) meses de detenção para o crime do art. 163, parágrafo único, III, do CP. Somadas as penas nos termos do art. 69 do CP, tem-se reclusão de 7 (sete) anos, detenção de 6 (seis) meses, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa. Ante o mau antecedente e a quantidade

de pena aplicada, nos termos facultados pelo art. 33, § 3º, do CP, fixa-se o regime inicial fechado de cumprimento. Posto isso, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão acusatória para condenar FRANCIMAR SILVA PEREIRA como incurso: a) no delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; b) no delito do art. 163, parágrafo único, III, do CP, à pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa; c) no delito do art. 329, § 1º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Somadas as penas em atenção ao disposto no art. 69 do CP, tem-se reclusão de 7 (sete) anos, detenção de 6 (seis) meses, a serem cumpridas em regime inicial fechado, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa. Por ter permanecido em liberdade ao longo da tramitação, defere-se ao acusado o direito de recorrer em liberdade (art. 387, § 1º, do CPP). Após o trânsito em julgado: a) destruam-se as drogas apreendidas, inclusive as guardadas para contraprova (art. 72 da Lei n. 11.343/2006); b) expeça-se guia de execução definitiva; c) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF/1988, na forma do art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) oficie-se ao IIRGD e ao SENAD (art. 63, § 4º, da Lei n. 11.343/2006); e) expeça-se certidão de honorários na proporção máxima, se o caso. Decreta-se o perdimento do valor e bens apreendidos (fls. 15/16) (art. 63, I, da Lei n. 11.343/2006), os quais devem ser revertidos ao FUNAD (§ 1º). Oficie-se e providencie-se o necessário. Custas pelo acusado nos termos dos arts. 804 do CPP e 4º, § 9º, "b", da Lei Estadual n. 11.608/2003, suspensa a exigibilidade em razão da hipossuficiência presumida da pessoa natural, também constatada pela instrução processual (art. 98, § 3º, do CPC, c/c art. 3º do CPP. À mingua de parâmetros objetivos para fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP), deixo de fazê-lo, sem prejuízo de a vítima ajuizar ação civil ex delicto. Oficie-se ao juízo da execução (processo n. 0010454-06-2023.8.26.0496) informando a condenação ora imposta, valendo a presente decisão para tal finalidade. Com relação à multa, após o trânsito em julgado, intime-o para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (art. 686 do CPP). Recolhida, comunique-se ao juízo da execução penal competente (art. 480, § 2º). Em caso de inadimplência, expeça-se certidão de sentença e dê-se vista ao Ministério Público. Após, prossiga-se conforme art. 480-A das NSCGJ. Registro dispensado (NCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." (fls. 132/140).

Como se vê, decidiu com exação o Juízo *a quo*.

Acrescenta-se que as articulações defensivas do apelante acerca dos depoimentos dos guardas municipais e da insuficiência probatória pertinente à autoria e materialidade dos crimes a ele imputados e sua culpabilidade não prosperam.

As alegações do apelante não foram demonstradas e não são suficientes para afastar a conclusão apresentada pelo Juízo *a quo*, especialmente quando **afirmou que** “Os dois agentes responsáveis pela abordagem (Davi e Alonso) relataram ter presenciado o acusado na Rua Cruzeiro, com porções de drogas, ocasião na qual foi abordado, e, quando do algemamento, desferiu uma cotovelada no GCM Davi. As lesões sofridas pelo agente público restaram materializadas pelo laudo pericial de fls. 55-56. A despeito da divergência acerca da

forma de acondicionamento das porções (no bolso, conforme fls. 5-6, ou em uma sacola, conforme afirmado pelo agente Davi em juízo), é certo que as circunstâncias da abordagem permitem concluir, com a segurança necessária, que as porções pertenciam ao acusado, e eram destinadas à venda para terceiros, porque de natureza distinta (maconha, crack e cocaína), em quantidade incompatível com a finalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em porções individualizadas, e em local conhecido pela prática de tráfico. Consigna-se que o acusado foi reconhecido pelos agentes (fls. 28-29), e, posteriormente, foi abordado pelos agentes Emerson e Paulo, tendo arremessado um prato em sua direção. Não há nos autos qualquer indício de que os servidores públicos queiram prejudicá-lo ou atribuir-lhe delito não praticado, tendo o próprio réu afirmado em juízo que não os conhecia de ocorrências anteriores. A versão exculpatória, no sentido de que teria permanecido durante todo o dia 15.01.2023 (das 8h até as 16h) em um pesqueiro não se sustenta, e foi desmentida pelo testemunho de Antonio, o qual informou a permanência do acusado no local até as 12h, ou seja, antes do horário da primeira abordagem noticiada, a reforçar a tese acusatória. Igualmente inverossímil a versão de que teria combinado com o motorista particular, no dia anterior, o transporte até o pesqueiro Rancho Bom, sem qualquer prova do alegado, e bastaria ao réu arrolar o motorista (segundo noticiou, é seu amigo) ou sua esposa para testemunharem a narrativa, o que não ocorreu. Por sua vez, a versão apresentada pelos agentes, em ambas as fases, é coerente e harmônica, e vincula o acusado às porções apreendidas e à traficância. Portanto, com os elementos de prova juntados aos autos, impõe-se a prolação do decreto condenatório, na medida em que suficientemente demonstrada a prática do delito objeto da imputação.”.

E, no que se refere à imputação do crime de resistência, a tese de redução de pena também não subsiste, pois “*Da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, conclui-se que o acusado, quando da abordagem, desferiu cotovelada no agente público Davi, materializada pelo laudo pericial de fls. 55-56, impedindo a execução do ato legal, pois, após a agressão, empreendeu fuga, sendo de rigor a condenação pela prática da figura qualificada, tipificada no § 1º, ante a não consumação do ato legal.*”.

Da mesma forma, não se sustentam as insurgências do apelante contra sua condenação pelo crime de dano, uma vez que “*restou materializado pelo laudo pericial de fls. 72-75 e prova oral colhida sob o crivo do contraditório. O próprio acusado confirma ter desferido os chutes no compartimento de transporte de presos (“guarda-presos”), mas alega tê-lo feito em razão de os agentes aplicarem spray de pimenta ao colocá-lo no local. Apesar de o agente Paulo Roberto de Oliveira confirmar a utilização do spray, mencionou tê-lo realizado quando da abordagem, em razão da aglomeração de populares, e não no interior do veículo, o que, inclusive, não se justificaria, na medida em que também atingiria os*

agentes responsáveis pela condução do automóvel. Assim, restou satisfatoriamente demonstrada a prática do delito do art. 163, parágrafo único, III, do CP, assim como o elemento subjetivo doloso, sendo caso de condenação.”.

Decididamente, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, na forma como lançada, não merece qualquer reparo.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ⁶.

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao apelo da Defesa e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

Observe, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**⁷, do **STJ**⁸ e do **STF**⁹.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

⁶ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.

⁷ Embargos de Declaração Cível 1038012-11.2020.8.26.0602; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

⁸ EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

⁹ Recurso Extraordinário com Agravo: AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.